Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep 68030-290
CNPJ nº 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

GABINETE DO VEREADOR MAURÍCIO CORRÊA – PSD

EMENDA MODIFICATIVA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº._____/2015

DÁ NOVA REDAÇÃO Á ALÍNEA "C", INCISO VI DO ARTIGO 134, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, nos termos do artigo 27, II, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal em vigor, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda modificativa.

Art. 1º - O artigo 134, VI, C, da Lei Orgânica de Santarém, passa a ter a seguinte redação:

Art. 134: .....

VI: .....

c) cidadãos maiores de **sessenta anos**, bastando, neste caso, apresentar documento hábil que comprove a idade, sendo admitido a apresentação de RG, CTPS, ou qualquer outro documento com fotografia que identifique seu portador, limitando-se quanto aos transportes rodoviários e aquaviários intramunicipal, a disponibilidade de 02 (duas) passagens gratuitas, e as demais com desconto de 50% no valor da passagem, não ultrapassando 10% da capacidade de lotação estabelecida pelo Órgão Competente, ficando à cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) a regulamentação e fiscalização do serviço.

Art. 2º - a presente emenda à lei orgânica do município de Santarém/PA, entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º: ***Revogam as disposições em contrário.***

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO BENEDITO OLIVEIRA MAGALHÃES, EM ____, DE ____, DE 2015.

MAURICIO CORRÊA
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA:

SENHOR PRESIDENTE , MEMBROS DESTA CASA LEGISLATIVA.

Sabemos que em nossa cidade muitos são os usuários dos serviços de Transportes Coletivos sejam eles rodoviários ou aquaviários intramunicipal. A grande maioria de usuários é formadopor pessoas com poucos recursos financeiros para atender seu sustento próprio e de suas famílias.

Sabemos também, que a grande quantidade de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, que utilizam tais serviços de transporte, representam uma parcela considerável da população, que em grande maioria são os provedores de suas famílias, seja através dos proventos de aposentadorias, benefício social ou mesmo fruto de seu labor cotidiano.

A **Lei Federal nº 10.741/2003,** também chamada do **Estatuto do Idoso**, traz em seu bojo, previsão para que possamos legislar sobre a isenção tarifária aos cidadãos com idade entre 60 e 65 anos, é o que se extrai do disposto no art. 39, § 3º,que peço vênia para transcrever ***ipsis litteris:***

> *Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*
>
> *§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*
>
> *§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*
>
> *§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos,* ***ficará a critério da legislação local dispor*** *sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no* ***caput*** *deste artigo.*

Trata-se portanto, senhoras e senhores, de norma de nossa competência, de forma que, ao legislarmos sobre a isenção tarifária às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos ou mais, estamos agindo dentro dos limites fixados pela norma federal em vigor.

Observa-se que, em um universo de 100 (cem) usuários dos serviços coletivos, aqui entendidos, os transportes coletivos, rodoviários e aquaviários intramunicipais, esse universo não representa 10% (dez por cento) de seu fluxo de usuário, o que nos permite dizer que não representará um grande impacto na atividade desenvolvida pelos prestadores de serviço na área do município de Santarém como um todo.

Observa-se ainda, que no caso dos transportes aquaviários intramunicipal de onde vem grande demanda de passageiros, existe a necessidade de regulamentação por parte do órgão competente, uma vez que, esses meios de transportes são embarcações de pequeno e médio porte, com sua capacidade reduzida de transporte de pessoas, porém, há de se assegurar os benefícios da lei, razão pela qual, se exige a regulamentação por parte do órgão municipal.

A presente emenda, visa assegurar direitos, consagrados pela norma federal, assim como, propiciar dignidade e segurança jurídica aos usuários do sistema de transporte coletivo da municipalidade.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO BENEDITO OLIVEIRA MAGALHÃES, EM ____, DE ____, DE 2015.

MAURICIO CORREA
Vereador - PSD